CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 17.676/94 **Data** 11.04.94

Projeto de Lei nº 26/94

Autor JOSÉ MARQUES CAMPOY

Assunto DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DE LUTO PARA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 13/4/94 [signature] Diretor da Secretaria	Ao Vereador Valdir Cavalcante 12.04.94 [signature]		

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, .../...../.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, .../...../.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações: Retirado pelo autor p/ reestudo

Lei N.o de ...../...../.....

Arquivado em 27/ / /

[signature]
Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Aprovado por ___ a ___

Rejeitado por ___ a ___

Pompéia 11/04/94

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 26/94

Dispõe sobre a celebração de Convênio com organização de luto para a concessão dos serviços funerários no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA :

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com organização de luto, previamente escolhida através de licitação pública, para a concessão exclusiva dos serviços funerários no Município.

Artigo 2º - A Concessionária se obrigará, no respectivo contrato, a :

a) enviar a tabela de preços dos serviços funerários à Prefeitura para aprovação;

b) manter o velório municipal em boas condições de higiene e conforto compatíveis / com a sua finalidade;

c) fornecer água potável e café durante a realização dos velórios;

d) prestar, sem qualquer ônuns para o Município, serviços funerários gratuitos aos indigentes;

f) prestar aos munícipes de baixa renda serviços funerários utilizando tabela de preços reduzidos;

g) divulgar, na emissora local, notas de falecimento, sem qualquer ônus para a família do falecido.

Artigo 3º - A fiscalização dos preços cobrados e a qualidade dos serviços prestados pela / Concessionária ficará a cargo do departamento competente/ da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Esta lei entra em vi-/ gorm na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 11 de abril de 1994

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

PROTOCOLO
Nº 11.676
11/04/94
Gerente de Secretaria

Pompéia, 18 de abril de 1994

deferido
Pompéia, 18/04/94

Senhor Presidente

Estando tramitando nesta Comissão o Projeto de Lei nº 26/94, de autoria do Vereador José Marques Campoy que "Dispõe sobre a celebração de convênio com organização de luto para a concessão dos serviços funerários do Município", e, estando em vigor a Lei nº 1440, de 27 de setembro de 1990 que " "Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências", requeiro, nos termos do Regimento Interno, que Vossa Excelência solicite ao Senhor Prefeito Municipal as seguintes informações:

1) Em que local está instalado o Serviço Funerário Municipal?

2) Conforme dispõe o artigo 2º da Lei 1440, com quais Prefeituras já foram celebrados convênios?

3) De acordo ainda com o artigo 2º, a Prefeitura Municipal já celebrou convênio com o Serviço Funerário de São Paulo?

4) A Prefeitura Municipal dispõe de estoque de caixões para sepultamento de indigentes e carentes?

5) Em caso positivo, onde ficam guardados?

6) Enviar cópia do Decreto que regulamentou o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, conforme dispõe o artigo 6º da lei 1440.

7) Enviar cópia do Decreto do Executivo que fixou a última tabela dos preços do Serviço Funerário Municipal.

Sala das Comissões,
Em 18 de abril de 1994

Valdir Cervelin
Relator

OF. 353/94

Pompéia, 04 de maio de 1.994

G.P.

Junte-se ao processo 09/05/94

Senhor Presidente:

Em atenção às informações solicitadas através do Ofício nº 462/94, com referência ao Projeto de Lei nº 26/94 de autoria do Vereador José Marques Campoy em tramitação na Comissão de Justica e Redação dessa Câmara Municipal, vimos transmitir o que segue:

1. No momento, o Serviço Funerário Municipal se encontra desativado.
2. Com nenhuma.
3. Não.
4. Não.
5. Vide resposta item 4.
6. Cópia do Decreto nº 1.987, de 22/07/91.
7. Cópia do Decreto nº 2.203, de 03/01/94.

Prevalecemo-nos do ensejo para renovar os nossos protestos de alta estima e consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2203, DE 03 DE JANEIRO DE 1994.

Estabelece preços de serviços públicos no Município de Pompéia.

ÁLVARO P.JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA :-

Artigo 1º - Na conformidade do artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.175, de 27 de dezembro de 1.983, os preços públicos serão cobrados em razão das atividades de natureza industrial, comercial de prestação de serviços e de uso de bens pertencentes ao município.

Artigo 2º - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 3º - Em razão da utilização dos serviços públicos municípais como contra-prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, será cobrado um preço conforme anotação em tabela a seguir.

Parágrafo Unico - O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços ou no fornecimento.

T A B E L A	U F M
1. HORAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
1.1 - Trator de Esteira p/hora.	10,00
1.2 - Pá-Carregadeira com retro-escavadeira - p/hora.	10,00
1.3 - Pá-Carregadeira - p/hora.	15,00
1.4 - Motoniveladora - p/hora..	20,00
1.5 - Trator Agrícola com roçadeira - p/hora.....	5,00

DECRETO Nº 2203/94.

	U F M
1.6 – Transporte de terra e entulho – por caminhão..	2,00
2. EXECUÇÃO DE:	
2.1 – Tubos de concreto – a base de cálculo é o custo do tubo.....	
2.2 – lajes "carneira" – a base de cálculo é o custo da laje.....	
2.3 – Rebaixamento de Guias.....	6,00
2.4 – Roçagem e capinação – a base de cálculo é o custo do serviço – cada m^2.....	
3. RENUMERAÇÃO DE PRÉDIO:	
3.1 – Por emplacamento – 3% do valor da UFM.....	
3.2 – Fornecimento de placa – a base de cálculo é o custo das placas na ocasião requerida.....	
4. APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E ANIMAIS	
4.1 – Abandonados em vias públicas, por unidade até 15 dias – p/dia.....	2,00
4.2 – Mercadorias ou animais não procurados ou reclamados até 15 dias de apreensão serão vendidos em leilão público, previamente anunciado por edital afixado em lugar público de costume da Prefeitura e publicado pela imprensa local	
4.3 – A mercadoria apreendida de rápida deterioração será doada às entidades assistenciais do Município.....	

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2203/94

Artigo 4º - Em razão de papéis, documentos ou petições apresentados às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pela autoridade muniicpal, será cobrado um preço conforme anotações em tabela a seguir.

Parágrafo 1º - O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse no ato administrativo e deverá ser recolhido:

I - no ato em que é protocolado o papel, documento ou petição;

II - no ato em que é entregue o documento contendo o despacho da autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Não estão abrangidos pela determinação do artigo, os papéis e/ou documentos de:

I - funcionários e servidores da Prefeitura, quando pleiteam em relação ao seu cargo ou função;

II - daqueles que pleiteiam para finalidade militar, eleitoral, escolar e de assistência social.

T A B E L A	U F M
DISCRIMINAÇÃO	**Aliquota Fixa a ser Aplicada**
1. Petições.....	1,00
2. ATESTADOS E CERTIDÕES:	
a - não havendo buscas.....	1,00
b - envolvendo buscas, por ano....	0,50
3. GUIAS E OUTROS DOCUMENTOS:	
a - por espécie.....	0,02
4. VISTORIAS:	
a - em cinemas.....	10,00
b - em circos.....	10,00
c - outras vistorias.....	6,00
d - fornecimento de habite-se....	6,00
5. SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS:	
a - medição de terrenos por lotes de 300 m^2.....	2,00

DECRETO Nº 2203/94

	U F M
b – desmembramento de terreno, por imóvel desmembrado.....	2,00
c – transferência imobiliária por imóvel.....	0,20

Artigo 5º – Em razão da utilização dos serviços no cemitério (inumação, exumação, etc.) serão cobrados preços, conforme a tabela a seguir.

Parágrafo Unico – O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços.

T A B E L A	U F M
Serviços de Cemitério **ESPECIFICAÇÃO**	**Aliquota Fixa a ser Cobrada**
1. INUMAÇÃO (COMUM):	
1.1 – de adulto – por 5 anos...	0,50
1.2 – de infante – por 3 anos..	0,50
2. PERPETUIDADE (COMUM)	
2.1 – terreno de adulto.....	10,00
2.2 – de infante, até 12 anos..	8,00
3. PERPETUIDADE ESPECIAL:	
3.1 – de adulto.....	20,00
3.2 – de infante, até 12 anos..	15,00
3.3 – terreno para jazigo familiar.....	50,00
4. EXUMAÇÃO:	
4.1 – de adulto.....	0,80
4.2 – de infante.....	0,60
5. TRANSFERENCIA DE SEPULTURA:	
5.1 – de adulto.....	0,80
5.2 – de infante.....	0,60
6. LICENÇAS:	
6.1 – construção de túmulo e capelas.....	3,00
6.2 – construção de carneiras..	3,00

	U F M
6.3 – construção de lajes e muretas.....	3,00
6.4 – aprovação de projeto de túmulo será aplicado 1% (hum por cento) do valor da UFM por metro quadrado.....	
6.5 – colocação de mármore em túmulo.....	5,00

Artigo 6º – O preço cobrado em razão do abate de gado levado a efeito no matadouro do município obedecerá as especificações constantes da tabela a seguir.

Parágrafo Unico – O preço é devido por quem tenha interesse no ato administrativo da autorização do abate.

T A B E L A	U F M
1. ABATE:	
1.1 – por cabeça de gado bovino ou vacum.....	0,70
1.2 – por cabeça de animal de outra espécie.....	0,70

Artigo 7º – Em razão da utilização de área em domínio público e em próprios municipais será cobrado conforme anotação em tabela a seguir.

Parágrafo Unico – O preço será devido por aquele que se beneficiar de tal uso, sem prejuizo do recolhimento da taxa de licença para localização de ambulante.

T A B E L A	U F M
DISCRIMINAÇÃO	**Aliquota fixa a ser cobrada**
1 – OCUPAÇÃO DE ÁREA:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2203/94

	U F M
1.1 – espaço ocupado por barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos:	
a – por um dia.....	10,00
b – por semana.....	20,00
c – por mês.....	40,00
1.2 – espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeio, touradas e congêneres– por semana.....	20,00

Artigo 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNIC.DE POMPÉIA, EM 03 DE JANEIRO DE 1994.

ÁLVARO R. JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

– Publicado na Divisão de Administração Municipal e afixado em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

DECRETO Nº 1987, DE 22DE JULHO DE 1.991

Regulamenta o Serviço Funerário Municipal, Lei nº 1.440, de 27 de setembro de 1.990

O Prefeito Municipal de Pompéia, usando de suas atribuições legais

D E C R E T A

Art. 1º - Fica regulamentada através do presente decreto, a Lei nº 1440, de 27 de setembro de 1.990, que cria o Serviço Funerário Municipal.

I - NATUREZA E EXTENSÃO DOS SERVIÇOS

Art.2º - O Serviço Funerário Municipal,instituído pela Lei nº 1440, de 27 de setembro de 1.990, compreende os seguintes itens:-

a) - o fornecimento de caixão mortuário para falecidos no Município de Pompéia;

b) - a remoção do morto;

c) - o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;

d) - a ornamentação da Câmara Mortuária, que poderá ser instalada no velório municipal;

e) - o transporte fúnebre para outras localidades e vice-versa;

f) - fornecimento de aparelhos de ozona;

g) - providências administrativas junto ao Cartório de Registro Civil e Cemitério Local:

Paragráfo Único - Poderão, ainda, ser ajustados' outros serviços de interesse relacionado com a finalidade do Serviço Funerário Municipal, a critério do Sr.Prefeito Municipal, inclusive a celebração de convênios com outras Prefeituras.

II - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 3º - O Serviço Funerário funcionará initerruptamente, com escala de plantão, compondo-se de 6 (seis) partes,

sendo 3 (três) essenciais: caixão, transportes e paramentos e 3 (três) complementares: serviço social, desinfectações e publicidades.

Paragráfo Único - A prestação desses serviços à noite, com exceção do transporte, será feita por plantão adequado.

Art. 4º - Haverá 2 (dois) tipos de funeral: um de menores, cujos caixões variarão, no comprimento, de dez em dez centimetros, a partir de 0,60 m até 1,30 m e outro de adultos em que os caixões terão o comprimento a partir de 1,40 m até 2,00 m, variando naquela mesma proporção,

III - DOS CAIXÕES

Art. 5º - Os caixões compreenderão as classes de luxo, especial, de primeira, segunda, terceira e quarta, os quais serão fornecidos nos seguintes tipos: a) para viagem ao exterior somente na classe luxo; b) para viagem a outro Estado, cidade ou município, na classe de luxo, especial ou de primeira; c) para sepultamento dentro do Município, na classe luxo, especial ou de primeira, segunda, terceira e quarta; d) para exumação, no tipo adequado; e e) para indigentes.

Art. 6º - Não será permitido o fornecimento de caixão, transporte e paramentação de classes diversas, para o mesmo funeral.

Art. 7º - Os caixões ocupados e posteriormente devolvidos ao Serviço Funerário Municipal, serão incinerados, no decorrer das 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, por força das leis sanitárias, com a presença ou não do interessado, que deverá ser avisado, dessa medida, na ocasião da troca.

IV - DO TRANSPORTE

Art. 8º - O Transporte compreende: o transporte , propriamente dito, a remoção, a viagem e o carreto.

Art. 9º - Por transporte, própriamente dito, se entende a condução direta do cadáver para o cemitério de destino e será de uso facultativo.

Art. 10 - Remoção é a condução de cadáver que se encontre no Município de Pompéia e cujo destino não seja o cemité-

(cemitê-) cemitério.

Art. 11 - Chama-se viagem, a condução de cadáver de dentro para fora do Município de Pompéia ou vice versa.

Art. 12 - Por carreto, define-se a condução de caixão, paramentos, aparelhos de ozona, urnas, velas, soldadores e outros.

V - DA PARAMENTAÇÃO

Art. 13 - A paramentação compõe-se de apetrecho, atavios com adornos para ornamentação de câmaras funerárias.

Art. 14 - As paramentações não poderão ser alugadas, quando tiverem de ser armadas em hospitais especializados no tratamento de moléstias infecto-contagiosas.

VI - DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 15 - O Serviço Social compreende a parte de suplementação do funeral, constante do fornecimento de artigos , tais como: sapatos, meias, gravatas, mantilhas, tule de nylon, filós, mantos, grinaldas, túnicas etc.

VII - DA PUBLICIDADE

Art. 16 - Toda vez que se atender a um funeral , dever-se-á oferecer ao comprador os serviços de publicidade, que obedecerão os preços estipulados em tabelas fornecidas pelas empresas de jornais, emissoras de rádio locais e tipografias.

VIII - DA TARIFA

Art. 17 - Os serviços funerários obedecerão às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e o custeio das despesas de operação, e as quais constarão de tabela a ser elaborada.

Paragráfo Único - Serão as tarifas obrigatória-' mente revistas, quando não proporcionarem renda suficiente para co

(co) cobrir o custo dos serviços, ou quando se tornarem excessivas.

IX - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - O Serviço Funerário Municipal terá três seções, que funcionarão coordenadamente sob a supervisão de um Encarregado do Serviço Funerário.

Art.19 - As seções que integrarão o Serviço Funerário Municipal, são:

I - de fornecimento de caixões;

II - de ornamentação de câmaras mortuárias e de trabalhos congêneres;

III- de transporte de mortos e material de serviço.

Art. 20 - O Serviço Funerário Municipal terá um Encarregado que supervisionará todo serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário, e será auxiliado por (03) três escriturários, que organizarão todos os serviços de escritório relacionados às seções desse órgão.

Art. 21 - O Encarregado, responsável pelo Serviço Funerário perante o Prefeito Municipal, terá os seguintes deveres:

a) - supervisionar todo serviço funerário, organizando a receita e despesa anuais, antes do dia 31 de agosto de cada ano, a fim de remeter ao Prefeito Municipal para ser incluída na previsão orçamentária;

b) - organizar o serviço no sentido das seções trabalharem coordenadamente;

c) - organizar o inventário dos móveis, utensílios, veículos e materiais em estoque;

d) - organizar um livro estoque de cada seção, onde serão escrituradas minuciosamente as unidades e quantidades de materiais, contendo casa de saída e consumo, de forma tal que a ordem seja cronológica' e possa mensalmente extrair o resumo que dará notícia do estoque e do consumo;

e) - extrair talões dos fornecimentos feitos, a fim de ser recolhida à Tesouraria Municipal a importância a pagar;

f) - observar e fazer observar os horários, registrando as horas extraordinárias na conformidade da lei.

Paragráfo Único - O auxiliar do Encarregado é o escriturário que o substituirá em seus impedimentos, e com ele cola

(cola) colaborará no sentido de cumprir as determinações das alíneas deste artigo, que também, são atinentes às suas funções.

Art. 22 - A seção de ornamentação de câmara mortuária e trabalhos congêneres terá um ornamentador, que se encarregará do serviço afeto à seção sob a supervisão do Encarregado do Serviço Funerário.

Paragráfo Único - Esta seção será instalada em local contígua ao de fornecimento de caixões, onde possa manter o material necessário em estoque e em perfeita condição, a fim de facilitar o entrosamento do fabrico e ornamentação dos caixões fúnebres,

Art. 23 - O ornamentador da seção é o responsável pelo serviço da mesma, distribuirá o trabalho entre os motoristas, e manterá em livro apropriado o registro do material em estoque, dos móveis e utensílios em uso.

Art. 24 - A seção de transporte será equipada com 02 (dois) automóveis fúnebres devidamente ornamentados, e 01 (uma) camionete e terá 03 (três) motoristas que serão responsaveis pelo serviço.

Paragráfo 1º - Esses automóveis servirão exclusivamente para o transporte fúnebre, sendo um para o transporte das classes luxo à primeira, e outro para o das classes segunda à quarta, e ficarão sob a guarda e conservação dos respectivos motoristas.

Paragráfo 2º - Os motoristas, além da guarda e conservação dos veículos, são responsáveis pelos materiais de ornamentação que transportarem.

Art. 25 - O serviço adquirirá, sob concorrência administrativa e pelos preços correntes no mercado, o estoque de todos os materiais que ficarão em depósito para suprir o serviço, no mínimo durante três meses.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Fornecimento de caixão, ornamento de câmara mortuária, transporte e outras utilidades e serviços, serão efetuados em conformidade com os preços de tabela, em talões em três vias, sendo uma para recolhimento à tesouraria, outra que ficará com o interessado e, a terceira arquivar-se-á no

DECRETO Nº 1987/91 f.6

Serviço, devendo constar nas duas últimas o comprovante de pagamento.

Art. 27 - O fornecimento será efetuado mediante o pagamento.

Art. 28 - O quadro do pessoal do Serviço Funerário Municipal, acompanhará, no que couber, a Lei 1.464, de 23 de maio de 1.991.

Art. 29 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em cotrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÊIA, EM 22 DE JULHO DE 1.991

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM 22 DE JULHO DE 1.991

Hideko Hamazaki Feitosa
Diretora de Secretaria.

LEI Nº 1440, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990.

Institui o Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá o fornecimento de caixões para enterramento, o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroas e flores.

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Pompéia autorizada a estabelecer convênio com as Prefeituras Municipais interessadas, assim como com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo.

Artigo 3º - A fim de fazer face às despesas com a execução da presente lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir, na Divisão de Finanaças, um crédito adicional especial no valor de Cr$ 3.180.000,00 (três milhões e cento e oitenta mil cruzeiros), com a seguinte codificação:

- SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL

3111 - Pessoal Civil	Cr$	140.000,00
3113 - Obrigações Patronais	Cr$	40.000,00
3120 - Material de Consumo	Cr$	800.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos	Cr$	200.000,00
4120 - Equipamentos e Mat.Permanente	Cr$	2.000.000,00
T o t a l	Cr$	3.180.000,00

LEI Nº 1440/90. f.2.

Artigo 4º - O recurso necessário à cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, constará, em conformidade com o artigo 43, § 1º., item II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do decreto de abertura do respectivo crédito.

Artigo 5º - Nos orçamentos dos exercícios subseqüentes serão consignadas dotações específicas para a sua manutenção e ampliação se necessário.

Artigo 6º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares de trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Artigo 7º - As tabelas do Serviço Funerário Municipal serão fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 1990.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 27 de setembro de 1990.

GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Deferido
23/05/94

Pompéia, 23 de maio de 1994

Senhor Presidente

Considerando que, tramita nesta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 26/94 que "Dispõe sobre a celebração de Convênio com organização de luto para a concessão dos serviços funerários do Município";

Considerando que foram solicitadas informações ao Senhor Prefeito Municipal sobre o Serviço Funerário, as quais respondeu através do Ofício nº 353/94;

Considerando que há ainda algumas dúvidas a serem elucidadas;

Requeiro, nos termos do artigo 21 do Regulamento interno que Vossa Excelência solicite ao Senhor Prefeito Municipal as seguintes informações:

1) Em que data o Executivo desativou o Serviço Funerário Municipal e que instrumento legal utilizou para tal desativação?

2) Como o Executivo explica a desativação do Serviço Funerário Municipal se a Lei nº 1440 continua em plena vigência, bem como o Decreto nº 1987 que ~~a~~ regulamentou ~~a Lei nº 1440~~?

3) Qual o destino das urnas funerárias adquiridas pela Administração anterior?

4) Caso as urnas funerárias tenham sido vendidas, informar a data da venda, o nome e o endereço do comprador;

5) Enviar cópia do decreto do Executivo que fixou a última tabela dos preços do Serviço Funerário Municipal. A cópia enviada pelo Executivo em atendimento à solicitação anterior não consta a última tabela dos preços do Serviço Funerário Municipal. Para a elaboração do competente parecer, este Vereador necessita da cópia do Decreto solicitado, pois, o assunto ora em exame é o Serviço Funerário Municipal e não "Serviços de Cemitério".

6) O Executivo pretende reativar o Serviço Funerário Municipal, cumprindo assim a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1440 e o Decreto nº 1987? Caso negativo, informar os motivos, caso positivo, em que data?

Sala das Comissões,
Em 23 de maio de 1994

VALDIR CERVELIN
RELATOR

Encaminhado através
Of. 616/94

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. 446/94 Pompéia, 10 de junho de 1.994

G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 616/94, contendo informações solicitadas pela Comissão de Justiça e Redação dessa Casa, vimos informar o que segue:-

1 - Retificamos o termo "desativado" do nosso Ofício nº 353/94, informando que, no momento, o Serviço Funerário Municipal não se encontra em funcionamento.
2 - Vide resposta item 1.
3 - Foi procedida alienação das urnas funerárias, através de processo licitatório.
4 - Venda na data de 10 de julho de 1.993, à Funerária Santa Terezinha, sita na Rua Senador Rodolfo Miranda, nesta cidade.
5 - Não fixamos tabela de preços do Serviço Funerário Municipal para o exercício.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ao relator da Comissão de Justiça 20-6-94

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
DR. MARIO GONÇALVES GAMERO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

RECEBIDO
Em 13/06/94

Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (0144) 52-1611 - Fax (0144) 52-1040 - Cep 17580-000 - Pompéia - SP